AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.637 - SP
(2017/0322035-6)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	:	PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA
ADVOGADOS	:	LUCIANA NINI MANENTE E OUTRO(S) - SP130049 JOSÉ EDUARDO BURTI JARDIM E OUTRO(S) - SP126805
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR	:	SANDRA DA CONCEICAO SANT"ANA - SP107021

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. ART. 9o., §§ 1o. E 3o. DO DECRETO-LEI 406/1968. EXISTÊNCIA DE CARÁTER EMPRESARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DO ISS SOBRE ALÍQUOTA FIXA. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência entende que o benefício da alíquota fixa do ISS somente é devido às sociedades uni ou pluriprofissionais que prestam serviço em caráter personalíssimo sem intuito empresarial (AgRg no REsp. 1.486.568/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 13.11.2014).

2. O que define uma sociedade como empresária ou simples é o seu objeto social, e não a forma societária. No caso de sociedades formadas por profissionais intelectuais, cujo objeto social é a exploração da respectiva profissão intelectual dos seus sócios, são, em regra, sociedade simples, uma vez que nelas faltará o requisito da organização dos fatores de produção, elemento próprio da sociedade empresária, como leciona a doutrina especializada, segundo anota o Professor ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS (Direito Empresarial. São Paulo: Método, 2017, p. 63).

3. O próprio Código Civil em seu art. 983 admite que uma sociedade simples se constitua como uma sociedade limitada. O fato de ela usar esse tipo societário, pois, não a descaracteriza como sociedade simples se o seu objeto, repita-se, não for empresarial.

4. Todavia, no caso, muito embora se trate de uma sociedade simples que tem por objeto social a prestação de serviços de auditoria contábil e demais serviços inerentes à profissão de contador, não se pode deixar de observar os documentos trazidos pelo Agravada, em que se constata ser uma rede global que emprega cerca de 4100 profissionais por todo o mundo. Dessa forma, não há como afastar a existência do requisito da organização dos fatores de produção, com intuito empresarial.

5. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 23 de outubro de 2018 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.637 - SP (2017/0322035-6)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	:	PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA
ADVOGADOS	:	LUCIANA NINI MANENTE E OUTRO(S) - SP130049 JOSÉ EDUARDO BURTI JARDIM E OUTRO(S) - SP126805
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR	:	SANDRA DA CONCEICAO SANT"ANA - SP107021

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA., em adversidade à decisão monocrática (fls. 1.375/1.381), que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

> *TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISS. ART. 9o., §§ 1o. E 3o., DO DECRETO-LEI 406/1968. EXISTÊNCIA DE CARÁTER EMPRESARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DO ISS SOBRE ALÍQUOTA FIXA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO* (fls. 1.375).

2. Na oportunidade, manteve-se o acórdão do egrégio TJSP, assim ementado:

> *AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA - ISS - Sociedade simples constituída sob a forma de sociedade limitada - Pretensão de enquadramento no regime de tributação fixa, previsto no artigo 9o, §3o, do Decreto-Lei 406/69 - Descabimento - Caráter empresarial da sociedade demonstrado - Tributo devido na forma exigida - Vastos precedentes jurisprudenciais a respeito - Alteração da r. sentença de primeiro grau que se impõe - Recurso provido* (fls. 1.026).

3. Nas razões recursais, a parte agravante sustenta que *é uma sociedade exclusivamente formada por contadores, cujos sócios respondem pessoalmente por todos os serviços técnicos de consultoria e assessoria que prestam. Ainda que com a ajuda de colaboradores, o que é permitido pelo artigo*

966 do Código Civil, o fato é que de acordo com as normas que regem a profissão do contador, são os sócios os únicos que respondem civil e criminalmente por todos os pareceres que assinam (fls. 1.388).

4. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora.

5. Às fls. 1.399, certificou-se o decurso de prazo para impugnação.

6. É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.637 - SP (2017/0322035-6)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	:	PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA
ADVOGADOS	:	LUCIANA NINI MANENTE E OUTRO(S) - SP130049 JOSÉ EDUARDO BURTI JARDIM E OUTRO(S) - SP126805
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR	:	SANDRA DA CONCEICAO SANT"ANA - SP107021

VOTO

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. ART. 9o., §§ 1o. E 3o. DO DECRETO-LEI 406/1968. EXISTÊNCIA DE CARÁTER EMPRESARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DO ISS SOBRE ALÍQUOTA FIXA. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência entende que o benefício da alíquota fixa do ISS somente é devido às sociedades uni ou pluriprofissionais que prestam serviço em caráter personalíssimo sem intuito empresarial (AgRg no REsp. 1.486.568/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 13.11.2014).

2. O que define uma sociedade como empresária ou simples é o seu objeto social, e não a forma societária. No caso de sociedades formadas por profissionais intelectuais, cujo objeto social é a exploração da respectiva profissão intelectual dos seus sócios, são, em regra, sociedade simples, uma vez que nelas faltará o requisito da organização dos fatores de produção, elemento próprio da sociedade empresária, como leciona a doutrina especializada, segundo anota o Professor ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS (Direito Empresarial. São Paulo: Método, 2017, p. 63).

3. O próprio Código Civil em seu art. 983 admite que uma sociedade simples se constitua como uma sociedade limitada. O fato de ela usar esse tipo societário, pois, não a descaracteriza como sociedade simples se o seu objeto, repita-se, não for empresarial.

4. Todavia, no caso, muito embora se trate de uma sociedade simples que tem por objeto social a prestação de serviços de auditoria contábil e demais serviços inerentes à profissão de

contador, não se pode deixar de observar os documentos trazidos pelo Agravada, em que se constata ser uma rede global que emprega cerca de 4100 profissionais por todo o mundo. Dessa forma, não há como afastar a existência do requisito da organização dos fatores de produção, com intuito empresarial.

5. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. A jurisprudência entende que o benefício da alíquota fixa do ISS somente é devido às sociedades uni ou pluriprofissionais que prestam serviço em caráter personalíssimo sem intuito empresarial (AgRg no REsp. 1.486.568/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 13.11.2014).

3. O que define uma sociedade como empresária ou simples é o seu objeto social, e não a forma societária. No caso de sociedades formadas por profissionais intelectuais, cujo objeto social é a exploração da respectiva profissão intelectual dos seus sócios, são, em regra, sociedade simples, uma vez que nelas faltará o requisito da organização dos fatores de produção, elemento próprio da sociedade empresária, como leciona a doutrina especializada, segundo anota o Professor ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS (Direito Empresarial. São Paulo: Método, 2017, p. 63).

4. O próprio Código Civil em seu art. 983 admite que uma sociedade simples se constitua como uma sociedade limitada. O fato de ela usar esse tipo societário, pois, não a descaracteriza como sociedade simples se o seu objeto, repita-se, não for empresarial.

5. Todavia, no caso, muito embora se trate de uma sociedade simples que tem por objeto social a prestação de serviços de auditoria contábil e demais serviços inerentes à profissão de contador, não se pode deixar de observar os documentos trazidos pelo Agravada, em que se constata ser uma rede global que emprega cerca de 4100 profissionais por todo o mundo. Dessa

forma, não há como afastar a existência do requisito da organização dos fatores de produção, com intuito empresarial.

6. A incidência da referida Súmula é óbice também para o exame da divergência jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional.

7. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da Contribuinte.

8. É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0322035-6

AgInt no AREsp 1.226.637 / SP

Números Origem: 00601695320108260114 13112010 601695320108260114

PAUTA: 23/10/2018 JULGADO: 23/10/2018

Relator
Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA
ADVOGADOS	:	LUCIANA NINI MANENTE E OUTRO(S) - SP130049
		JOSÉ EDUARDO BURTI JARDIM E OUTRO(S) - SP126805
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR	:	SANDRA DA CONCEICAO SANT"ANA - SP107021

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS - Imposto sobre Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA
ADVOGADOS	:	LUCIANA NINI MANENTE E OUTRO(S) - SP130049
		JOSÉ EDUARDO BURTI JARDIM E OUTRO(S) - SP126805
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR	:	SANDRA DA CONCEICAO SANT"ANA - SP107021

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.